

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO**

CI N°023/GABVEREDNA/2022

Cuiabá/MT, 01 de abril de 2022.

A
Secretaria do Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

Ao passo que lhe cumprimento, venho solicitar a juntada de parecer jurídico pela constitucionalidade, ao Processo n° 3944/2021 (PL 421/2021), em anexo.

Atenciosamente,

EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:4244
9359168

Assinado de forma
digital por EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2022.04.01
14:54:38 -04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora PT

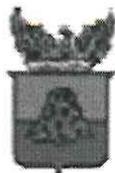
Rua Barão de Melgaço, s/n°. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010

Fone: (65) 3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

PARECER JURÍDICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PL 3944/2021

O presente parecer jurídico tem como escopo se fazer uma análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3944/2021 que *“Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Cuiabá/MT”*, de autoria da Vereadora Edna Sampaio (PT), sob a óptica do Poder de Polícia Administrativa do município e de sua competência para legislar sobre a referida matéria.

Segundo consta do parecer nº 434/2021 (fls. 13), proferido pela r. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que *“foge à competência administrativa do Município legislar sobre sanção punitiva aplicável ao autor de crime a menos que a lei federal expressamente delegue ao ente municipal o exercício da função punitiva”*, uma vez que *“a competência para legislar sobre direito penal e civil (a Lei Maria da Penha tem implicações civis e penais em diferentes graus ao infrator e em benefício da vítima) é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I da CF.”*

Todavia, o presente Projeto de Lei encontra respaldo no poder de polícia administrativa, o qual, tem por objetivo prevenir ou reprimir ilícitos que possam afetar a coletividade, ou seja, é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

Neste sentido, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, pág. 119):

O poder de polícia que o estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária.

A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.

Rua Barão de Melgaço, s/nº. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010 Fone: (65) 3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de armas ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração

Desta forma, partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da *ius puniendi* em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

Ou seja, o poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei. A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição, notadamente quanto aos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica.

*Rua Barão de Melgaço, s/nº. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010 Fone: (65)
3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br*



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Ademais, destaca-se que a proposta em análise vem ao encontro do que dispõe a recente Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator. É o que se passa, por exemplo, com a chamada polícia dos costumes, muitas delas apenas criminalmente e também combatidas pelo poder de polícia da Administração Pública. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para a instalação ou funcionamento de casas de taboagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou mesmo determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 502 negritos acrescentados)

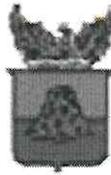
A recente alteração na Lei Maria da Penha, que autoriza o SUS a ressarcir-se dos valores gastos com o tratamento da vítima perante o seu agressor, apenas confirma a independência da responsabilidade, nos campos civil, penal e administrativo. Do ponto de vista da vítima da violência, esta também tem o direito de ser ressarcida civilmente pelo mal que lhe tenha sido causado pelo crime. Aliás, o Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, determina que, na própria sentença penal condenatória, o juiz arbitre o valor mínimo da indenização devida à vítima.

Rua Barão de Melgaço, s/nº. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010 Fone: (65) 3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dada competência para legislar acerca de medidas de prevenção à prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

Portanto, não há que se falar em “*Invasão à Competência Legislativa da União*”, uma vez que, conforme sabido, compete à todos os entes federativos, em todas as esferas do Poder Público, exercer o Poder de Polícia.

Quanto ao item “*1.3 Da Inconstitucionalidade por violação ao direito fundamental do devido processo legal*” do referido parecer, insta frisar que, de fato, deve-se garantir o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa, ao agressor da mulher vítima de violência doméstica, motivo pelo qual, junto à este parecer, apresenta-se emenda aditiva ao presente projeto de lei, prevendo que a multa administrativa somente será aplicada após a apuração dos fatos mediante processo administrativo instaurado e devidamente finalizado, com todas as garantias constitucionais.

Em relação à em relação ao fundamento de que “*o Município de Cuiabá seria duplamente contemplado em sentido financeiro, porque a norma federal indica ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços*”, cumpre destacar que os valores à que se referem o §4º do art. 9º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são referentes ao ressarcimento dos gastos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo em que a multa prevista no presente Projeto de Lei tem caráter sancionatório, ou seja, visa punir o agressor.

Rua Barão de Melgaço, s/nº. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010 Fone: (65)
3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Por fim, quanto ao fundamento de que “a multa estipulada também fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade porque não considera e nem distingue a capacidade econômica do agressor (...)” razão assiste ao parecer proferido pela CCJR, todavia, destaca-se, que junto a este ato, apresenta-se emenda modificativa ao art. 1º do presente Projeto de Lei para que, quando da aplicação da multa, seja respeitada a capacidade financeira e econômica do agressor.

Em assim sendo, verifica-se que deve ser reavaliado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça a partir das emendas apresentadas, bem como do exposto alhures.

Câmara Municipal de Cuiabá.
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 01 de abril de 2022.

EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:4244935
9168

Assinado de forma digital
por EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2022.04.01
09:47:44 -04'00'

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
Partido dos Trabalhadores

*Rua Barão de Melgaço, s/nº. (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT Cep 78.020-010 Fone: (65)
3617 1500 www.camaracba.mt.gov.br*



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300340037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

